SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2929147 - SP (2025/0155524-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JEFERSON RAMOS FRANCISCO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas e afastando a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade e a variedade de drogas apreendidas, juntamente com a presença de petrechos, são suficientes para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.
3. A questão também envolve a análise sobre a alegação de *bis in idem* na dosimetria da pena, ao considerar as mesmas circunstâncias para aumentar a pena-base e para afastar a minorante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de origem está em consonância com a jurisprudência, que permite considerar as circunstâncias da apreensão para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.
5. A revisão do entendimento adotado nas instâncias inferiores demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
6. Não há *bis in idem* na dosimetria penal, pois as circunstâncias da apreensão foram utilizadas para concluir pela dedicação do recorrente às atividades criminosas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo improvido.
Tese de julgamento: "1. As circunstâncias da apreensão podem ser utilizadas para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado. 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. 3. Não há *bis in idem* na dosimetria penal quando as circunstâncias da apreensão são utilizadas para concluir pela dedicação do recorrente às atividades criminosas".

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 401.121/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca,

Documento eletrônico VDA49327001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:30:07
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 72263419-a3b3-4260-a621-c72005168c03

Quinta Turma, julgado em 27.06.2017; STJ, AgRg no AREsp 1780831/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021; STJ, AgRg no AREsp 1714857/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/11/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 07 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA49327001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:30:07
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 72263419-a3b3-4260-a621-c72005168c03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2929147 - SP (2025/0155524-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JEFERSON RAMOS FRANCISCO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas e afastando a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade e a variedade de drogas apreendidas, juntamente com a presença de petrechos, são suficientes para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

3. A questão também envolve a análise sobre a alegação de *bis in idem* na dosimetria da pena, ao considerar as mesmas circunstâncias para aumentar a pena-base e para afastar a minorante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de origem está em consonância com a jurisprudência, que permite considerar as circunstâncias da apreensão para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

5. A revisão do entendimento adotado nas instâncias inferiores demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. Não há *bis in idem* na dosimetria penal, pois as circunstâncias da apreensão foram utilizadas para concluir pela dedicação do recorrente às atividades criminosas.

Documento eletrônico VDA49328475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:52
Código de Controle do Documento: a653af29-4944-4b3d-9171-c57fbf02e186

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. As circunstâncias da apreensão podem ser utilizadas para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado. 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. 3. Não há *bis in idem* na dosimetria penal quando as circunstâncias da apreensão são utilizadas para concluir pela dedicação do recorrente às atividades criminosas".

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 401.121/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27.06.2017; STJ, AgRg no AREsp 1780831/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021; STJ, AgRg no AREsp 1714857/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/11/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JEFERSON RAMOS FRANCISCO** contra decisão de fls. 321-326, e-STJ, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A parte agravante sustenta a possibilidade de aplicação da redução máxima de pena com base no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, afirmando que faz jus ao redutor de pena por ser acusado primário e não se dedicar a atividades ou organizações criminosas.

Alega que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que afastou a minorante do tráfico privilegiado, baseou-se indevidamente na quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos e na presença de supostos petrechos, sem comprovar a dedicação a atividades criminosas.

Argumenta que a utilização da quantidade, natureza, variedade de entorpecentes para aumentar a pena na primeira fase de fixação da pena e, posteriormente, para excluir a aplicação do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, constitui *bis in idem*, sendo ilegal considerar essas circunstâncias na terceira fase da dosimetria da pena.

Afirma que a mera quantidade da droga não é suficiente para afastar o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, e ressalta que aplicação da causa de diminuição de pena é um direito subjetivo do acusado, desde que preenchidos os requisitos legais, como na hipótese dos autos.

Por fim, defende que a análise para aplicação do redutor é matéria exclusivamente de direito, não incidindo o óbice da Súmula 7 do STJ, e que, uma vez aplicado o art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, a fixação do regime inicial aberto é medida que se impõe, sendo possível a

Documento eletrônico VDA49328475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:52
Código de Controle do Documento: a653af29-4944-4b3d-9171-c57fbf02e186

substituição da pena restritiva de liberdade por restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44 do Código Penal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao crivo do órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

Quanto ao pleito de reconhecimento do tráfico privilegiado, transcrevo excertos da sentença condenatória e do acórdão da apelação, respectivamente:

> "[...] Não remanescem dúvidas, portanto, sobre a autoria e a materialidade delitivas, comprovadas pelas provas produzidas e estas corroboradas pela confissão do réu.
> Passo à dosimetria das penas com atenção ao art. 68 do Código Penal.
> O réu é primário e não registra antecedentes desabonadores (Folha de Antecedentes a fls. 77/78 e Certidão Estadual de Distribuições Criminais a fls. 79). Verifica-se, contudo, que armazenava para fins de tráfico drogas de natureza diversa, quais sejam, maconha (410,64g) e cocaína (232,07g), esta última inclusive sob a forma de crack, substância cujos efeitos sobre o organismo humano são muito deletérios, em quantidade exorbitante do ordinário de condutas similares, e ainda possuía petrechos para pesagem, fracionamento e embalagem das drogas.
> Em atenção às circunstâncias judiciais elencadas no **art. 59 do Código Penal** e àquelas enumeradas no **art. 42 da Lei n.º 11.343/06**, à vista da preponderância do caráter de maior lesividade da conduta, fixo as penas-base um sexto acima dos mínimos legais, em **5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.**
> Não há a **agravantes** considerar.
> Incide a **atenuante** da confissão (Código Penal, art. 65, III, 'd'), que constituiu elemento de convicção (STJ, Súmula 545: *Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. assim como foi integral relativamente à prática delitiva 65, III, d, do Código Penal), (STJ, Súmula 630: A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio)*, pois ainda que o réu tenha formalmente negado a venda de drogas a terceiros consumidores, ele

Documento eletrônico VDA49328475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:52
Código de Controle do Documento: a653af29-4944-4b3d-9171-c57fbf02e186

confessou, tanto na delegacia quanto em juízo, que guardava e armazenava drogas e petrechos do tráfico em sua residência, o que já caracteriza a prática do tráfico de drogas, razão pela qual reduzo as penas de um sexto, limitado aos pisos legais, de **5 anos de reclusão e 500 dias-multa**, ante a impossibilidade de que atenuantes reduzam as penas aquém da cominação abstrata mínima (STJ, Súmula 231: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal).

Não há provas concludentes de que o réu se dedique a atividades criminosas com habitualidade, já que primário, desprovido de antecedentes desabonadores, não se tratando de pessoa conhecida nos meios policiais, abordado em razão de notícias de terceiro sobre o imóvel e não sobre o envolvimento de sua pessoa com a traficância, e, em consulta ao sistema e-Saj por ocasião desta sentença, passados pouco mais de três anos dos fatos (08/04/2021), verifica-se que não teve qualquer outro envolvimento com a criminalidade, a denotar verossimilhança na sua justificativa de que se tratou de conduta isolada motivada por necessidade financeira; outrossim, ainda que armazenasse drogas e petrechos mediante paga de terceiro, não se demonstrou que integre organização criminosa, senão que tenha agido mediante unidade de desígnios, devendo incidir, pelas razões elencadas, aliadas à sua demonstração de arrependimento e afirmação - corroborada por sua companheira - de que passou a exercer labor lícito de pintor para prover o sustento da companheira e dos três filhos menores de idade do casal (certidões de nascimento a fls. 91/93), a **causa especial de diminuição de penas** preconizada na Lei n.º 11.343/06, art. 33, § 4º.

A redução das penas, entretanto, não deve ser em patamar máximo, pois o réu buscou invalidar e infamar a atuação policial a fim de se livrar da responsabilização penal e, embora tenha confirmado aos PMs que guardava drogas na residência, não cooperou para o encontro de seu esconderijo, mas sim a sua companheira, e além das drogas, guardava petrechos para fracionamento, embalagem e **contabilidade de drogas** e do tráfico mediante pagamento de terceiro, e levava consigo parte do entorpecente, razões pelas quais reduzo as penas cominadas de metade, as quais, à ausência de outras causas de modificação, torno definitivas em **2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa**.

Atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, de acordo com a parte final do § 2º do mesmo dispositivo legal substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: **prestação pecuniária** no valor de um salário mínimo, a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social e sede nesta Cidade, a critério do Juízo sucessivo da Execução (Código Penal, art. 45, § 1º), e **prestação de serviços** à comunidade ou a entidades públicas, igualmente a critério do Juízo sucessivo da Execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, pelo prazo desta última (Código Penal, art. 46, §§ 1º a 4º).

Fixo o **regime inicial aberto** de cumprimento de pena para a hipótese de conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade (Código Penal, art. 33, § 2º, 'c')." **(e-STJ, fls. 166-168).**

"[...] E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, forçoso reconhecer, desde logo, que a condenação do sentenciado pelos crimes de tráfico de drogas se apresentou correta e indiscutível, tanto que, quanto a isso, sequer a defesa se mostrou irresignada.

Documento eletrônico VDA49328475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:52
Código de Controle do Documento: a653af29-4944-4b3d-9171-c57fbf02e186

> Acontece que a prova oral coligida, aliada aos elementos probatórios da fase inquisitiva, confirmou, à saciedade que com Jeferson foram apreendidos 34,52g de crack, 197,55g de cocaína e 410,64g de maconha, substâncias entorpecentes atestadas pelo laudo pericial de fls. 85/87.
>
> Aliás, não bastasse a enorme quantidade e variedade de drogas que, por si só, já indicava a finalidade mercantil, tem-se que o próprio acusado, em seu interrogatório judicial, confessou a prática delitiva.
>
> Portanto, acertada, insista-se, a condenação de Jeferson pelo tráfico de drogas, resta, tão somente, analisar o inconformismo acusatório atinente à pena aplicada ao crime da lei especial para, neste particular e sempre com a devida vênia, proceder a algum reparo.
>
> Sopesados os elementos norteadores do artigo 42, da Lei nº 11.343/06, em razão da significativa **variedade e quantidade de drogas apreendidas**, capazes de atingir número inestimável de pessoas e, com isso, causar enormes malefícios à saúde pública, **mantém-se a pena-base em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, conforme fixado na origem**.
>
> Reconhecida a atenuante da confissão, isso porque Jeferson admitiu a prática criminosa, adequada a redução da pena ao mínimo legal, qual seja, 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, conforme definido pelo juízo sentenciante.
>
> Na derradeira fase, respeitado o entendimento da i. magistrada sentenciante, em que pese o réu seja primário e sem antecedentes, não era caso, realmente, de se reconhecer a figura do tráfico privilegiado, não só porque com ele foi apreendida considerável quantidade de entorpecentes (repita-se vez mais: 34,52g de crack, 197,55 g de cocaína e 410,64g de maconha), mas também balança de precisão e petrechos para manuseio e embalo de drogas (fls. 5/7), circunstâncias indicativas do sério envolvimento dele com o comércio nefasto e, quiçá, com organização criminosa.
>
> A reforçar a conclusão de que Jeferson não era ocasional traficante e impedir a concessão da figura privilegiada, há a informação dos policiais de que a droga estava escondida em um fundo de baixo do piso da sala, enterrado em um cano, ou seja, ele indicando sua dedicação ao havia preparado um local para esconder os entorpecentes, comércio nefasto.
>
> (...)
>
> Assim, afastada a redução da pena, fica ela definitiva em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, estes no valor unitário mínimo.
>
> Pelo mesmo motivo acima exposto e devido à pena ora estabelecida, de rigor, realmente, a adoção do semiaberto para início do cumprimento da pena." (e-STJ, fls. 234-236)

De acordo com o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

Na falta de parâmetros legais para se fixar o *quantum* dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais

Documento eletrônico VDA49328475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:52
Código de Controle do Documento: a653af29-4944-4b3d-9171-c57fbf02e186

circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC 401.121/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017 e AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julga do em 23/5/2017, DJe 30/5/2017).

Os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o referido redutor ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, na medida em que dizem respeito à dedicação do recorrente à atividade criminosa (tráfico de drogas) evidenciada sobretudo nas circunstâncias do cometimento do delito - além da relevante quantidade e diversidade de drogas, foram encontrados petrechos para fracionamento, embalagem e contabilidade de drogas, além de a droga encontrada estar escondida em um fundo de baixo do piso da sala, enterrado em um cano - tudo a indicar que não se trataria de um traficante eventual.

Desse modo, para modificar o entendimento adotado nas instâncias inferiores de que a prática do tráfico de drogas e a dedicação em atividade criminosa estão configuradas e aplicar a minorante prevista na Lei de Drogas, seria necessário reexaminar o conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível, a teor da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO (ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006). FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE. QUESTÕES APRECIADAS NO HC N. 559.473/SP. PRECLUSÃO. REVISÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR. FALTA DE COMPETÊNCIA. MINORANTE. REQUISITOS. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. No julgamento do *Habeas Corpus* n. 559.473/SP, em que o Agravante figurou como Paciente, foi reconhecida a idoneidade da fundamentação utilizada, pelas instâncias ordinárias, para negar a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006.
> [...]
> 4. Considerados idôneos os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para obstar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, para rever a conclusão, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, descabido em recurso especial, e não apenas a valoração das provas. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ.
> 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1780831/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 11/03/2021);

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 284 DO

Documento eletrônico VDA49328475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:52
Código de Controle do Documento: a653af29-4944-4b3d-9171-c57fbf02e186

> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. LEI DE DROGAS. APLICAÇÃO DE MINORANTE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. DESCABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPÉRIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]
> 2. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, 'para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida; antes, ao cometer um fato isolado, acaba incidindo na conduta típica prevista no art. 33 da mencionada lei federal' (AgRg no REsp 1819027/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 23/9/2020).
> 3. Na hipótese, a decisão expressamente consignou que o réu se dedicava à atividade criminosa, sendo descabida a aplicação da referida causa de diminuição e, rever o referido entendimento esbarra diretamente no óbice da Súmula n. 7/STJ ante o necessário reexame fático-probatório da demanda.
> 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1714857/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020).

Assim, não há falar em *bis in idem* na dosimetria penal, na medida em que as circunstâncias da apreensão foram os fundamentos adotados pela instância ordinária para concluir pela dedicação do recorrente às atividades criminosas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49328475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:52
Código de Controle do Documento: a653af29-4944-4b3d-9171-c57fbf02e186

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0155524-0

AgRg no AREsp 2.929.147 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001772120218260618 00001780620218260618 15005239220218260618 1772120218260618 17721202182606180000178062021826061817806202182606181784 2021

EM MESA JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JEFERSON RAMOS FRANCISCO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JEFERSON RAMOS FRANCISCO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49317739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 06/08/2025 17:39:25
Código de Controle do Documento: C9D0FAFB-11DA-4ADE-9791-AE972851BC03